



Número: **0010526-58.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **07/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Investigação de Paternidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALYSSON SAMUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)		antonio anizio neto (ADVOGADO)	
CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE)		antonio anizio neto (ADVOGADO)	
ALYSON FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18920 281	30/01/2019 17:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara de Família da Capital**

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) 0010526-58.2014.8.15.2001

[Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: ALYSSON SAMUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALYSON FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

**SENTENÇA**

Investigação de paternidade –Citação Realizada – Revelia - Recusa de realização de exame de DNA pelo promovido – Indícios de relacionamento amoroso entre a mãe e o suposto pai biológico – Presunção de paternidade reconhecida – Procedência do pedido

Vistos etc.



Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE , aforada por ALYSSON SAMUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, em face de ALYSON FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, todos devidamente qualificados na inicial.

Alega, em síntese, que o menor foi concebido em virtude do relacionamento amoroso havido entre a representante do menor e o promovido, que iniciou em maio de 2013. Aduz que o promovido abandonou a genitora do menor ao tomar conhecimento da gravidez.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o promovido não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Agendada data e hora para realização de exame de DNA junto ao Hemocentro, o promovido foi devidamente intimado e não compareceu.

Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de uma testemunha.



Parecer ministerial conclusivo nos autos pelo deferimento do pedido inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

No mérito, tenho por procedente, "data venia", o pedido inicial.

Sabe-se que para o acolhimento de pedido desta natureza, mister se faz a prova do relacionamento sexual, sua coincidência com a época em que se deu a concepção e a exclusividade do relacionamento sexual.

Também se sabe da dificuldade de se produzir essa prova, em face da própria natureza do fato a ser comprovado, que, repita-se, é o relacionamento sexual, obviamente não praticado às vistas de testemunhas, de tal arte exigindo redobrado cuidado na análise do conjunto



probatório, de forma a não extremar a dificuldade da parte autora de produzir prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).

No caso dos autos, embora a autora tenha apresentado para ser ouvida apenas uma testemunha, verifica-se que tal testemunha confirma de forma categórica que existiu o relacionamento amoroso entre a mãe do menor e o promovido.

Com efeito, somados tais indícios ao fato de que se recusa o réu a se submeter ao exame de DNA, sendo ele solteiro, não tendo outros descendentes, nem ascendentes, e, por conseguinte, segue-se, por óbvio, que não é mesmo do interesse dele que a paternidade aqui discutida venha a ser comprovada, disso resultando evidenciada a presunção "juris tantum" da paternidade, de que trata a Súmula 301 do STJ, bastante para suprir a prova que seria obtida com o exame de DNA, consoante regra do art. 232 do Novo Código Civil.

É caso, portanto, de ser reconhecida a paternidade do réu em relação ao menor.

## DOS ALIMENTOS

Comprovado o parentesco, não há dúvida do dever do genitor em contribuir para a manutenção dos filhos menores, consoante se depreende do art 1696, do CC.

Sabe-se que os alimentos são irrenunciáveis e a obrigação é recíproca entre os genitores da criança, devendo atender ao princípio da proporcionalidade. Isso porque o encargo financeiro não pode sobrecarregar mais para um dos responsáveis.

Só assim estará se alcançando a justiça na prestação dos alimentos à criança, que é responsabilidade de ambos os genitores, não podendo desequilibrar financeiramente apenas um deles.



Frise-se que a obrigação alimentar exige a delimitação do sentido da expressão 'condição social' do alimentando, sob pena de desvirtuamento da *mens legis* (art. 1.694, § 1º), de afronta ao trinômio que a justifica (necessidade, capacidade e proporcionalidade) e ao princípio da eticidade, que inspira e norteia o novo Código Civil.

Os alimentos devem ser fixados com base nos elementos trazidos aos autos, considerando as necessidades dos alimentados que, conquanto impassíveis de serem precisadas, são passíveis de serem estimadas de forma empírica, mormente porque, em consonância com as regras de experiência comum, variam de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, ensejando que os gastos com a manutenção dos filhos sejam dosados precipuamente pela capacidade econômica que ostentam.

Isso porque alimento é vida e a obrigação alimentar pode atingir o parente mais remoto, bastando que este tenha condição financeira de bancar a obrigação e o alimentado comprove necessitar da pensão.

Nesse contexto, após analisar os documentos acostados aos autos, entendo que o valor de 15% dos rendimentos do promovido respeita o balizamento prescrito no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

Diante do exposto, tudo considerado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer que ALYSON FRANCISCO FERREIRA DA SILVA é pai biológico de ALYSSON SAMUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA, condenando-o ao pagamento de 15% dos seus rendimentos, ressalvados os descontos legais, em favor do menor.

Oficie-se ao empregador do promovido.



**Determino que do assento de nascimento do menor passe a constar o nome do pai e dos avós paternos, bem como da certidão de óbito de José Roberto de Lima Santos passe a constar o nome do menor como filho.**

Condeno o réu em custas e honorários sucumbenciais no valor de R\$1.000,00, que ficam suspensos em face do benefício da gratuidade judiciária que lhe fica deferido.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado competente ao Cartório do Registro Civil, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas anotações de baixa.

P. R. I. e cumpra-se.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2019.



Antônio do Amaral

Juiz de Direito

